



fls 058

PROCESSO	191/2025
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ASSUNTO	LEI 14.133/2021. CAPTAÇÃO DE IMAGENS E COBERTURA AUDIOVISUAL.
CONSULENTE	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
VALOR	R\$ 10.401,90 (DEZ MIL, QUATROCENTOS E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

PARECER JURÍDICO Nº 175/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, DA LEI N. 14.133/2021. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR. PORTARIA N. 041/2025. PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO:

Em atenção ao pedido de parecer técnico jurídico do Departamento de Licitações e Contratos dirigido a este Departamento Jurídico sobre a contratação direta por meio de dispensa de licitação, vimos informar o que segue:

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação que tem por objeto *a contratação de empresa para prestação de serviços de captação de imagens e cobertura audiovisual de todos os eventos institucionais promovidos ou apoiados pela Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás*, conforme especificações contidas no Termo de Referência e anexos.

O processo chegou a este departamento acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: **a)** Documento de Formalização de Demanda – DFD n. 891 do Departamento de Serviços Gerais; **b)** Estudo Técnico Preliminar; **c)** Termo de Referência e anexos; **d)** Justificativa de Preços e anexos; **e)** Certidão orçamentária; **f)** Despacho n. 180/2025 da Presidência – autoriza o Departamento de Licitação a proceder com o processo; **g)** documentos de habilitação e regularidade fiscal e trabalhista; **h)** Portaria n. 030/2025 - nomeia agente de contratação e equipe de apoio; **i)** Portaria n. 041/2025 – regulamenta as contratações de baixo valor e baixa complexidade **j)** Ato de Dispensa de Licitação n. 043/2025

Prefacialmente, assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a este departamento prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

É o que basta relatar. Passo a opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

Do enquadramento legal

A norma capaz de autorizar a presente pretensão é aquela esculpida no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, a qual prevê que é dispensável a licitação quando a contratação envolver valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), veja:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...) (grifou-se)

O Decreto Federal n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024, por sua vez, realizou atualização dos valores estabelecidos na Lei n. 14.133/2021. Assim, a licitação é dispensável para outros serviços e compras, quando inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, desde que não caracterize fracionamento, conforme previsto no art. 75, §1º, I e II, da Lei n. 14.133/2021.

Deste modo, consoante a descrição do objeto, bem como quantitativos e valor estimado da contratação justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem adquiridos através da contratação direta em tela atendem a necessidade de Administração e se enquadram na hipótese legal citada.

Ademais, nos termos da **Portaria nº 041/2025, de 07 de março de 2025**, que regulamenta as normas especiais para processos de dispensa de licitação em razão do valor, caracteriza-se como **contratação de baixo valor** aquela cujo montante não ultrapasse **50% do limite estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, correspondente a R\$ 31.362,79 (trinta e um mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).

A Portaria nº 041/2025 também dispõe que os processos enquadrados como de **baixo valor, baixa complexidade ou que contemplem pelo menos três propostas de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente** terão tratamento diferenciado, sendo dispensáveis:

I – Estudo Técnico Preliminar;

II – Verificação e análise jurídica;

III – Publicação prevista no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

IV – A realização da dispensa de licitação na forma eletrônica.

No presente caso, a contratação pretendida encontra-se **dentro do limite estabelecido para contratações de baixo valor** e preenche os requisitos da referida Portaria, sendo possível dispensar a publicação para obtenção de propostas adicionais e a utilização da forma eletrônica da dispensa.



Portanto, o procedimento atende aos requisitos legais e regulamentares, garantindo a economicidade e eficiência administrativa, sem prejuízo ao interesse público e observando-se as normas especiais instituídas pela Portaria nº 041/2025.

Da instrução processual

Analizada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Conforme consta no relatório do presente parecer, constata-se dos autos a presença dos documentos necessários à correta instrumentalização do processo.

Da publicação

Alerta-se para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que **“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”**.

Ainda sobre publicação, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que dispõe sobre a publicação do contrato, veja:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que **o ato que autoriza a contratação direta, bem como o próprio instrumento contratual sejam divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos dos artigos 72, parágrafo único e 94 da Lei n.º 14.133/2021.**



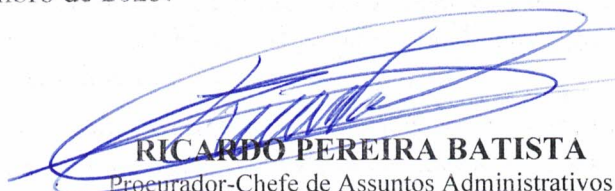
CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se pela plena viabilidade da presente contratação direta por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, e na Portaria n. 041/2025, que regulamenta a dispensa de licitação de baixo valor no âmbito desta Câmara Municipal.

A análise desenvolvida limitou-se à verificação da conformidade legal dos atos praticados, não abrangendo questões de mérito administrativo ou a precisão das planilhas anexadas, matérias alheias à competência deste Departamento Jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE
GOIÁS, em 30 de setembro de 2025.


RICARDO PEREIRA BATISTA
Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos
OAB/GO n. 38.644



PROCESSO	191/2025
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ASSUNTO	Contratação direta – dispensa de licitação
PARA	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
VALOR	R\$ 10.401,90 (dez mil quatrocentos e um reais e noventa centavos)

PARECER DO CONTROLE INTERNO 503/2025

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, e também da Instrução Normativa 08/2021 TCMGO e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviço de captação de imagens e cobertura audiovisual.

DA MODALIDADE ADOTADA

Contratação por dispensa de licitação, com base na Lei nº 14.133/21.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria



disciplinada pela Lei 14.133/21. A modalidade de Licitação denominada “dispensa” está devidamente disciplinada no Art. 75, inciso II, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Vale lembrar que o Decreto 12.343 de 30 de dezembro de 2024 atualiza o valor do inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). E também há regulamentação interna quanto ao valor de 50% do limite do art. 75 incisos I e II, portaria 41/2025 da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás. Vejamos:

Art. 5º. Os processos de dispensa que visem a contratação das hipóteses previstas no art. 75, I e II, deverão, obrigatoriamente, atender ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, visando o fomento das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local, ou regionalmente, de acordo com o art. 49, inciso IV do referido dispositivo.

§1º Caberá ao Departamento de Compras a busca de propostas de microempresas e empresas de pequeno porte locais, ou regionais, para a composição dos valores referenciais de cada processo de dispensa.

§2º As propostas das empresas locais ou regionais terão prioridade na sua contratação, desde que o preço esteja até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido, de acordo com o art. 48, §3º da LC nº 123/06.

Art. 6º. Os processos classificados nas condições acima expostas, poderão dispensar:

I- Estudo Técnico Preliminar;

II - Verificação e análise jurídica;

III - Publicação prevista no §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21.

GP



IV - A realização da dispensa de licitação na forma eletrônica,
previsto na Portaria nº 041/2023.

DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

O exame dos atos realizados na fase interna demonstrou o que segue:

- I. Consta documento de formalização de demanda;
- II. Consta estudo técnico preliminar;
- III. Consta termo de referência;
- IV. Consta justificativa de preços e propostas;
- V. Constam 03 (três) propostas realizadas diretamente com o fornecedor;
- VI. Consta a solicitação;
- VII. Consta certidão orçamentária;
- VIII. Consta despacho de autorização da Presidente;
- IX. Consta documentação de habilitação;
- X. Consta a portaria nº 30/2025;
- XI. Consta a portaria nº 41/2025;
- XII. Consta minuta da dispensa de licitação nº 43/2025;
- XIII. Consta parecer jurídico nº 175/2025 opinando pela legalidade do procedimento.

RECOMENDAÇÕES

Embora a Portaria 41/2025 dispense a publicação prevista no §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, recomendo que tal publicação seja realizada conforme determina tal lei, a fim de cumprir o os demais parâmetros legais sobre transparência pública e publicidade dos atos.



CONCLUSÃO

Esta controladoria, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais estando apto ao prosseguimento.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e seguir a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Encaminhe-se para a autoridade superior para os devidos fins.

PALMEIRAS DE GOIÁS, aos 02 de outubro de 2025.

CARLA FERNANDES BORGES
Chefe do Departamento de Controle Interno
Portaria 40/2022